



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O REGIME DOS JUROS
APLICÁVEL NO REEMBOLSO DE VERBAS NO ÂMBITO DE APOIOS
CONCEDIDOS PELO INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA
E PESCAS, I.P., À AGRICULTURA, AO DESENVOLVIMENTO RURAL, ÀS
PESCAS E AOS SETORES CONEXOS – MAMAOT – (REG. DL 548/2012).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3927 Proc. N.º 08.06
Data	012/12/05 3/X

ANGRA DO HEROÍSMO, 5 DE DEZEMBRO DE 2012



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 5 de Dezembro de 2012, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que “estabelece o regime dos juros aplicável no reembolso de verbas no âmbito de apoios concedidos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., à agricultura, ao desenvolvimento rural, às pescas e aos setores conexos – MAMAOT – (Reg. DL 548/2012).”

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º – estabelecer o regime dos juros aplicável no reembolso de verbas no âmbito de apoios concedidos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), à agricultura, ao desenvolvimento rural, às pescas e aos setores conexos.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Acrescentando o n.º 2 do artigo 1.º do Projeto de Decreto-Lei qual o âmbito de aplicação do mesmo, ou seja, a que programas, medidas, planos e fundos se destina.

O Projeto de Decreto-Lei refere que “as disposições gerais relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), ao Fundo europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), ao Fundo Europeu das Pescas (FEP) e aos restantes Fundos Estruturais exigem aos Estados-Membros que corrijam as irregularidades detetadas, recuperando os montantes indevidamente pagos com juros.”

A iniciativa sustenta que “no panorama da regulamentação nacional relativa à recuperação de apoios nacionais e comunitários no âmbito da agricultura, do desenvolvimento rural, das pescas e dos setores conexos, verifica-se alguma diversidade de regimes, com a imposição de juros compensatórios, além dos juros de mora, e a aplicação de diferentes taxas de juros e, por vezes, até de sobretaxas moratórias.”

Segundo o presente Projeto, “a transição de vários regimes de ajudas para o FEADER e a existência de regras no ordenamento jurídico nacional que não preveem os juros compensatórios, designadamente no âmbito dos programas de desenvolvimento rural do continente (PRODER) e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (PRODERAM e PRORURAL), demonstram a necessidade de uniformizar as regras aplicáveis à cobrança de juros.”

Assim, nos termos da legislação comunitária e nacional vigente, compete ao IFAP, I.P. “determinar o reembolso e a aplicação de sanções resultantes do recebimento indevido de fundos nacionais ou comunitários dos quais seja a entidade pagadora”, pelo que cumpre “uniformizar os procedimentos de recuperação de pagamentos indevidamente recebidos, criando regras transversalmente aplicáveis aos diversos regimes de apoio pagos pelo IFAP, I.P., independentemente das respetivas condições de aplicação serem definidas por diploma nacional ou por diploma regional.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A presente iniciativa procede, ainda, "à harmonização da cobrança dos juros nas recuperações de ajudas financiadas no âmbito da agricultura, do desenvolvimento rural, das pescas e dos setores conexos [...] e determina-se que os juros de mora são calculados à taxa legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil."

Tal medida, "além de constituir um corolário do princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses particulares, traduz-se, igualmente, num importante ganho de eficiência na tramitação dos procedimentos administrativos, com a consequente racionalização dos meios públicos utilizados nas recuperações de verbas."

Por fim, importa referir que o Projeto de Decreto-Lei em apreciação prevê a revogação de diversas disposições legais, conforme resulta vertido no artigo 4.º.

Na generalidade, a Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor ao presente documento.

Para a especialidade importa salientar o seguinte:

- a presente iniciativa, atendendo ao respetivo objeto, nomeadamente ao facto de se destinar, entre outros, ao Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), bem como no Programa Operacional para o Desenvolvimento Regional (PRODESA) e ao Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PDRu), terá aplicação direta na Região Autónoma dos Açores.

Neste contexto, cumpre mencionar o seguinte:

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º) que as Regiões Autónomas têm o poder de "legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- respetivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania”;
2. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) consagra as matérias cuja competência é da Assembleia Legislativa, sendo que, entre outras, se encontram as matérias de política agrícola (cf. artigo 52.º) e de pescas, mar e recursos marinhos (cf. artigo 53.º);
 3. Face a este quadro normativo, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovou a seguinte legislação:
 - a) Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de novembro, que procede à aplicação à Região das medidas «Agricultura» e «Pescas» no âmbito do PEDRAA II, o qual foi posteriormente revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, que estabelece o quadro legal da pesca açoriana;
 - b) Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de junho, que estabelece os objetivos das medidas constantes do eixo prioritário n.º 2, «Incrementar a modernização da base produtiva tradicional», do Programa Operacional para o Desenvolvimento Regional (PRODESA) e do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PDRu) e as condições de atribuição das ajudas neles previstas.
 4. Ademais, o artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional melhor identificado na alínea b) do ponto anterior, estabelece o regime do “Reembolso das ajudas e despesas”;
 5. Assim, em cumprimento do princípio da supletividade da legislação nacional, o qual se encontra consagrado na CRP e no EPARAA, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Subcomissão da Comissão Permanente de Economia solicita a eliminação das alíneas f) e j) do n.º 2 do artigo 1.º

6. A proposta de eliminação presente no ponto 5 supra foi aprovada por unanimidade.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César